



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13840.000290/2004-83
Recurso n° 165.888 Voluntário
Acórdão n° **2802-00.982 – 2ª Turma Especial**
Sessão de 24 de agosto de 2011
Matéria IRPF
Recorrente TANIA CRISTINA DE OLIVEIRA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2000

DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA.

Com a ciência do auto de infração dentro do prazo estabelecido no artigo 150 do Código Tributário Nacional - CTN, fica afastada qualquer hipótese de decadência.

RETIFICAÇÃO DE DECLARAÇÃO.

É inadmissível a retificação de declaração de ajuste anual, por iniciativa do contribuinte, após o início do procedimento de ofício.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos NEGAR PROVIMENTO ao recurso nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)
Jorge Cláudio Duarte Cardoso - Presidente.

(assinado digitalmente)
Lucia Reiko Sakae - Relator.

EDITADO EM:

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros: Lúcia Reiko Sakae, Sidney Ferro Barros, Dayse Fernandes Leite, Carlos André Ribas de Mello, German Alejandro San Martin Fernandez e Jorge Cláudio Duarte Cardoso (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra acórdão proferido na 1ª instância administrativa, pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento, de fls. 34 / 36 , que considerou procedente o lançamento efetivado por omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, decorrentes do trabalho sem vínculo empregatício. - Prefeitura de Jaguariima, CNPJ 46.410.866/0001-71, R\$ 4.361,20. — Santa Casa de Mogi Mirim, CNPJ 52.775.392/0001-84, R\$ 14.867,22. — Hospital Madre Theodora, CNPJ 61.709.689/0001-12, R\$ 14.185,36.

Na decisão de 1ª instância, manteve-se, ao final, o lançamento nos seguintes termos de ementa:

“CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA.

A lavratura de infração após apurar o ilícito, mesmo sem consultar o sujeito passivo ou sem intimá-lo a se manifestar, não configura cerceamento do direito de defesa, pois, é com a apresentação da impugnação da exigência é que se instaura a fase litigiosa do procedimento, e o seu direito de resposta ou de reação foram plenamente assegurados.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS Mantém-se a inclusão dos valores não declarados apurados por meio das DIRF-Declaração do Imposto Retido na fonte.

DECLARAÇÃO RETIFICADORA.

A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se finde, e antes de notificado o lançamento.”

A ciência de tal julgado se deu por via postal em 28 /01/2008 (segunda-feira e trigésimo dia a data de 27/02/2008/), consoante o AR – Aviso de Recebimento – de fl. 41 .

À vista da decisão, foi protocolizado, em 27 /0 2 /2008 , recurso voluntário de fls. 45 / , no qual o pólo passivo questiona a decisão proferida.

Na peça recursal, o contribuinte informando ter sido a impugnação tempestiva, cita texto sobre a decadência do § 4º do art. 150 do Código Tributário Nacional - CTN.

No tocante a retificadora , ressalva que não pretende reduzir ou excluir tributo, mas a corrigir a omissão e acrescentar os valores, para a determinação dos valores a pagar. Ainda, com a retificadora pretende acrescentar as deduções para resultar em valor correto,

Requer mais prazo para esclarecer os fatos e juntar os documentos necessários.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Lucia Reiko Sakae, Relator

O recurso voluntário é tempestivo e presentes, ainda, os demais requisitos formais de admissibilidade, dele conheço.

Preliminarmente, cabe a análise da decadência, arguida pela recorrente.

Antes de adentrarmos no estudo da decadência, cabe registrar que com a mudança do Regimento do CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS - CARF, foi incluído o artigo 62-A que determinou que as decisões definitivas de mérito, proferidas pelo “Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos artigos 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS - CARF”, como a seguir:

“Art. 62-A. As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos artigos 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF. {2}

§ 1º Ficarão sobrestados os julgamentos dos recursos sempre que o STF também sobrestar o julgamento dos recursos extraordinários da mesma matéria, até que seja proferida decisão nos termos do art. 543-B. {2}

§ 2º O sobrestamento de que trata o § 1º será feito de ofício pelo relator ou por provocação das partes. {2}

Especificamente, o Supremo Tribunal de Justiça – STJ-, considerando a existência de multiplicidade de recursos referentes ao termo inicial do prazo decadencial para a constituição do crédito tributário pelo Fisco, submeteu o RECURSO ESPECIAL Nº 973.733 - SC (2007/0176994-0) como representativo dessa controvérsia e sujeito ao procedimento do artigo 543-C, do CPC.

RECURSO ESPECIAL Nº 973.733 - SC (2007/0176994-0)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO ANTECIPADO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE O FISCO CONSTITUIR O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TERMO INICIAL. ARTIGO 173, I, DO CTN. APLICAÇÃO CUMULATIVA DOS PRAZOS

PREVISTOS NOS ARTIGOS 150, § 4º, e 173, do CTN. IMPOSSIBILIDADE.

1. O prazo decadencial quinquenal para o Fisco constituir o crédito tributário (lançamento de ofício) conta-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos casos em que a lei não prevê o pagamento antecipado da exação ou quando, a despeito da previsão legal, o mesmo incorre, sem a constatação de dolo, fraude ou simulação do contribuinte, inexistindo declaração prévia do débito (Precedentes da Primeira Seção: REsp 766.050/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 28.11.2007, DJ 25.02.2008; AgRg nos EREsp 216.758/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.03.2006, DJ 10.04.2006; e EREsp 276.142/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 13.12.2004, DJ 28.02.2005).

2. É que a decadência ou caducidade, no âmbito do Direito Tributário, importa no perecimento do direito potestativo de o Fisco constituir o crédito tributário pelo lançamento, e, consoante doutrina abalizada, encontra-se regulada por cinco regras jurídicas gerais e abstratas, entre as quais figura a regra da decadência do direito de lançar nos casos de tributos sujeitos ao lançamento de ofício, ou nos casos dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação em que o contribuinte não efetua o pagamento antecipado (Eurico Marcos Diniz de Santi, "Decadência e Prescrição no Direito Tributário", 3ª ed., Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 163/210).

3. O dies a quo do prazo quinquenal da aludida regra decadencial rege-se pelo disposto no artigo 173, I, do CTN, sendo certo que o "primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado" corresponde, iniludivelmente, ao primeiro dia do exercício seguinte à ocorrência do fato imponible, ainda que se trate de tributos sujeitos a lançamento por homologação, revelando-se inadmissível a aplicação cumulativa/concorrente dos prazos previstos nos artigos 150, § 4º, e 173, do Codex Tributário, ante a configuração de desarrazoado prazo decadencial decenal (Alberto Xavier, "Do Lançamento no Direito Tributário Brasileiro", 3ª ed., Ed. Forense, Rio de Janeiro, 2005, págs. 91/104; Luciano Amaro, "Direito Tributário Brasileiro", 10ª ed., Ed. Saraiva, 2004, págs. 396/400; e Eurico Marcos Diniz de Santi, "Decadência e Prescrição no Direito Tributário", 3ª ed., Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 183/199).

5. In casu, consoante assente na origem: (i) cuida-se de tributo sujeito a lançamento por homologação; (ii) a obrigação ex lege de pagamento antecipado das contribuições previdenciárias não restou adimplida pelo contribuinte, no que concerne aos fatos imponíveis ocorridos no período de janeiro de 1991 a dezembro de 1994; e (iii) a constituição dos créditos tributários respectivos deu-se em 26.03.2001.

(...)

7. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008."

Em resumo, o Superior Tribunal de Justiça - STJ firmou o entendimento de que a regra do art. 150, § 4º, do CTN, só deve ser adotada nos casos em que o sujeito passivo, apresentando a declaração, antecipar o pagamento, quando for o caso; nos demais casos, ou quando se observar a existência de dolo, fraude ou simulação, prevalece os ditames do art. 173 do Código Tributário Nacional - CTN.

Desta feita, diante do estabelecido no Regimento do CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS - CARF, tal interpretação deve ser aplicada por este Colegiado, razão pela qual, apesar de discordar desse entendimento, curvo-me humildemente, para assim aplicá-lo.

De plano, cabe registrar que no auto de infração não foi aplicada a multa qualificada, mas apenas a de 75%, conforme fls. 05, o que afastaria a hipótese de dolo, fraude ou simulação.

Ainda, o fato gerador do IRPF é complexivo, vindo a se completar apenas em 31 de dezembro do ano-calendário, assim com a entrega da declaração antes de algum procedimento fiscal e existindo qualquer pagamento, quer seja a título de retenção na fonte ou como antecipação obrigatória ou voluntária ou mesmo a título de ajuste, a contagem da decadência se desloca para o fato gerador.

A *contrário sensu*, inexistindo pagamento a ser homologado, no entender do STJ, a regra da contagem do prazo decadencial passa a ser a de ofício, do artigo 173 do Código Tributário Nacional - CTN.

No presente caso, a DIRPF original encontra-se juntada às fls. 11/12 indicando a retenção na fonte no valor de R\$ 1.855,20. Ainda, segundo os extratos de fls. 14/15 extraídos dos sistemas da Receita Federal, confirmam-se algumas retenções na fonte.

Desta feita, com a apresentação da declaração de ajuste e com a comprovação de pagamento de imposto de renda, o prazo decadencial inicia-se com o fato gerador, ou seja, 31 de dezembro de 1.999 vindo a decair apenas em 31/12/2.004. No verso da fl. 03, verifica-se a protocolização da impugnação em 07/07/2.004, o que comprova que a ciência da autuação se deu antes de finalizar o prazo da Fazenda Pública constituir o crédito tributário; estando afastada a decadência arguida.

No tocante ao mérito, a recorrente afirma que com a retificadora pretende-se corrigir a omissão e acrescentar valores. Ocorre que como a omissão já foi objeto de lançamento por auto de infração, inexistente a necessidade de apresentação de declaração retificadora, uma vez que a lavratura do auto já corrige a sua declaração; verifica-se que, na verdade, a recorrente pretende acrescentar deduções da base de cálculo, assim, considerando que a apresentação de declaração retificadora, após procedimento fiscal, não é considerada denúncia espontânea, a recorrente fica sujeito às penalidades aplicáveis em relação à omissão e, relativamente às deduções de base de cálculo, tratando-se de permissivo legal, elas só podem ser pleiteadas e acatadas antes de qualquer procedimento de ofício, como bem explicitou a decisão de primeira instância.

Desta feita, correto o lançamento.

Conclusão.

Ante o exposto, voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso interposto.

(assinado digitalmente)
Lucia Reiko Sakae